CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
01

...PROJETO DE DELIBERAÇÃO E
...APRECIADO PELAS COMISSÕES DE
...Justiça
...Redação
...Finanças e Orçamento
Cultura, Esp. e Turismo
Cidadania e Dir. Humanos
Sala das Sessões, em 14/03/2023
2.º Secretário

JUSTIFICATIVA PL 43/2023

Nobres pares,

A valorização das mulheres artistas é fundamental para garantir a igualdade de gênero no setor cultural e para promover a diversidade e a pluralidade na produção artística. Historicamente, as mulheres têm sido sub-representadas e marginalizadas também neste setor, seja por preconceitos de gênero, seja por outros fatores que culminam na negação de acesso a recursos e espaços.

Ao promover e incentivar a produção artística das mulheres, é possível:

Promover a igualdade de gênero na cultura, tornando-se visíveis como mulheres artistas e suas obras;

Estimular a criação de obras que retratam a perspectiva feminina sobre a vida, a sociedade e o mundo;

Desconstruir estereótipos de gênero e promover a diversidade de vozes e narrativas na cultura;

Ampliar a oferta de bens culturais, enriquecendo a produção artística como um todo;

Contribuir para a construção de uma sociedade justa e inclusiva, que valoriza a criatividade e a expressão artística de todas as pessoas.

Além disso, a valorização das mulheres artistas pode ter um impacto positivo na economia criativa, gerando emprego e renda para as mulheres demais profissionais do setor cultural em geral. Portanto, é importante que as políticas públicas e as iniciativas de incentivo estejam voltadas para promover a

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
02
1

igualdade de gênero no setor cultural e promover a produção artística das mulheres.

Este projeto de lei tem como objetivo promover a valorização da cultura feminina, reconhecendo a importância das mulheres brasileiras na construção da identidade e diversidade em nossa cidade. Através da criação da Política Municipal de Valorização da Cultura Feminina, buscamos estimular a produção cultural feminina, promover o acesso de mulheres à cultura e combater a discriminação de género nos espaços culturais e artístico

Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", 14 de março de 2023.

INÊS PAZ

VEREADORA – PSOL

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
03

PROJETO DE LEI N 43 /2023

Institui a Política Municipal de Valorização da Cultura Feminina e dá outras providencia.

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Valorização da Cultura Feminina, com o objetivo de valorizar e promover as diversas expressões culturais produzidas pelas mulheres mogianas, visando o reconhecimento da sua importância na construção da identidade e diversidade cultural do município.

Art. 2° São objetivos da Política Municipal de Valorização da Cultura Feminina:

I-Promover a preservação, difusão e valorização da cultura produzida pelas mulheres na cidade de Mogi das Cruzes, em todas as suas manifestações, incluindo as artes, a literatura, a música, o teatro, a dança, a culinária, a religiosidade e outras que evidenciem a feitura artística das mulheres,

II-Fomentar a produção cultural feminina, através do incentivo à pesquisa, criação e produção artística, visando ao desenvolvimento da cultura local e à ampliação da diversidade em todos os distritos de nossa cidade;

III-Implementar o acesso das mulheres à cultura, através do incentivo e oferta de políticas públicas voltadas à educação e formação cultural, incluindo programas de capacitação e formação nas áreas de artes, cultura e patrimônio cultural;

IV-Promover a igualdade de gênero no acesso à cultura, combatendo todas as formas de discriminação e violência contra as mulheres nos espaços culturais e artísticos;

04

V-Incentivar a participação das mulheres nas instâncias de gestão e promoção da cultura, valorizando a contribuição das mulheres na construção e difusão da cultura regional.

Art. 3º Para a implementação da Política Municipal de Valorização da Cultura Feminina, serão desenvolvidas as seguintes ações:

I-Promoção de editais e concursos culturais destinados exclusivamente à produção feminina nas diversas áreas artística e culturais

II-Realização de programas de formação e capacitação profissional para mulheres nas áreas de artes e cultura

III-Desenvolvimento de campanhas de sensibilização e conscientização sobre a importância da cultura feminina e do combate à discriminação de gênero nos espaços culturais,

IV- Promoção de eventos culturais que evidenciem a produção artística e cultural das mulheres;

V-Incentivo e apoio financeiro a projetos culturais realizados por mulheres;

IV -Realização de pesquisas e estudos sobre a contribuição das mulheres para a cultura local;

V-Incentivo à produção de livros, filmes, documentários, exposições e outras formas de expressão cultural que evidenciam a perspectiva feminina centros culturais, teatros, cinemas, bibliotecas e outros;

VI-Estímulo à criação de políticas públicas municipais e estaduais de valorização da cultura feminina;

05

Art. 4º - Fica o Conselho Municipal da Mulher e o conselho Municipal se Cultura, além dos poderes legislativo e judiciário, responsáveis por acompanhar e fiscalizar a aplicação da Política Municipal da valorização da Cultura Feminina

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", 14 de março de 2023.

INÊS PAZ

VEREADORA – PSOL

CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES
ESTADO DE SÃO PAULO

PROTOCOLO E ARQUIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
06

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ref: Projeto de Lei nº 43/2023.

Autoria: Vereadora Inês Paz

Assunto: Institui a política municipal de valorização da cultura feminina.

À **Procuradoria Jurídica**,

Nos termos do § 1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001, com as alterações da Resolução 034/19 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), solicito exarar parecer no prazo regimental, sobre as questões jurídicas da presente propositura.

C.P.J.R., em 11 de abril de 2023.

JOHNROSS JONES LIMA
Membro – relator

De acordo,

FERNANDA MORENO DA SILVA
Presidente

FOLHA DE DESPACHO

Projeto de Lei n.º 43/2023
Parecer n.º 28/2023

De autoria da Vereadora **INÊS PAZ**, o Projeto de Lei ***"Institui a política municipal de valorização da cultura feminina e dá outras providências."***

Instrui a matéria a respectiva Justificativa (ff. 01/02), pela qual a Edil expõe os motivos que nortearam a iniciativa legislativa. O projeto de lei vem distribuído em 5 artigos (ff. 02/05).

É o relatório.

O projeto de lei em questão institui a Política Municipal de valorização da cultura feminina, através de ações predominantemente culturais, consistentes em concursos culturais, programas de formação e capacitação, campanhas de conscientização, eventos culturais, incentivo a projetos culturais, produção de livros, filmes, documentários, dentre outros, e estímulo à criação de políticas públicas de valorização da cultura feminina.

No tocante à iniciativa legislativa conferida ao Município, não há reserva constitucional a outro ente federativo (União ou Estado), sendo cabível ao Município a iniciativa legislativa nas hipóteses de interesse local e suplementação de leis federais e estaduais sobre o tema. Sob este prisma, conclui-se que o **Município** possui competência legislativa.

Questão mais sensível se coloca, contudo, no que diz respeito à iniciativa legislativa parlamentar. Esta Procuradoria entende, na esteira de posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que matérias de iniciativa exclusiva do

Prefeito devem estar explicitamente previstas, não comportando interpretação extensiva (leading case ARE 878911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10.10.2016).

A Lei Orgânica do município de Mogi das Cruzes dispõe em seu artigo 80, § 1°, incisos IV e V, a competência privativa do Prefeito para "organização administrativa do Poder Executivo e servidores municipais" e "criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal". Tem sido atribuição do intérprete a adequação destes conceitos a situações concretas vivenciadas pela Administração Pública.

No que diz respeito à possibilidade de lei de iniciativa parlamentar criar um Programa oi Política Municipal, cumpre mencionar que uma lei desta natureza provavelmente será instituída com a criação de novas atribuições a órgãos públicos. Contudo, se contiver disposições genéricas, a norma não é inconstitucional. Vejamos:

FOLHA DE DESPACHO

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 3.936, DE 18 DE AGOSTO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ/SP, QUE 'DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE INCENTIVO À CULTURA – CINEMA ITINERANTE EM BAIRROS E PRAÇAS DO MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ' – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – CONFORMIDADE, NA ESSÊNCIA, AOS ARTIGOS. 5º, 24, §2º, 47, INCISOS II, XI, XIV E XIX, ALÍNEA 'A', DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADO, POIS A NORMA IMPUGNADA NÃO VERSA SOBRE A ESTRUTURA OU ORGANIZAÇÃO DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO OU REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE. 878.911/RJ – EXPRESSÃO 'COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE SETE DIAS', PREVISTA NO 'CAPUT' ARTIGO 2º, BEM COMO DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ARTIGO 3º E PARÁGRAFOS DA LEI IMPUGNADA, PORÉM, QUE INGRESSAM NO CAMPO DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO – INVIÁVEL A INSTITUIÇÃO DA FORMA DE CUMPRIMENTO OU EXECUÇÃO DO PROGRAMA CRIADO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI – PRECEDENTES DO C. STF – PRETENSÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.*

FOLHA DE DESPACHO

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2289675-58.2020.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/03/2022; Data de Registro: 21/03/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N° 8.023, DE 13 DE JUNHO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, QUE DISPÕE SOBRE NOTIFICAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS À VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA - INICIATIVA PARLAMENTAR – NORMA PROGRAMÁTICA, GENÉRICA/ABSTRATA EM MATÉRIA DE SAÚDE PÚBLICA DA GESTANTE – CONSTITUCIONALIDADE, MESMO QUANDO CRIA OU AUMENTA DESPESAS PARA A ADMINSTRAÇÃO, POIS TAIS MATÉRIAS NÃO FIGURAM ENTRE AS DE INICIATIVA LEGISLATIVA E EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ART. 24, § 2°, C.C. ART. 144, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA FINS DE REPERCUSSÃO GERAL NO TEMA 917 DAQUELA CORTE – ARTIGOS 4°, PARÁGRAFO ÚNICO, 5° E 6° – INSTITUIÇÃO E DEFINIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO - PREVISÃO DE INCIDÊNCIA DE MULTA E ACOMPANHAMENTO JURÍDICO GRATUITO - INCONSTITUCIONALIDADE POR INGRESSO NA ESFERA ESPECÍFICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MATÉRIA CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA COMPETE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – INOBSERVÂNCIA DE RESERVA LEGAL – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5°, 24, § 2°, ITEM 2, 47, INCISOS II, XIV E XIX, ALÍNEA "A", 111 E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, TORNADA DEFINITIVA, NESSA EXTENSÃO, A LIMINAR CONCEDIDA.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2224195-65.2022.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/02/2023; Data de Registro: 16/02/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI N° 5.995, DE 25 DE ABRIL DE 2019, DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA/SP, QUE DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DOS PROGRAMAS MUNICIPAIS DE EQUOTERAPIA, HIDROTERAPIA, E FOTOTERAPIA NO MUNICÍPIO DE CATANDUVA/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS –

INICIATIVA PARLAMENTAR – TEMA RELACIONADO À INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE SAÚDE PÚBLICA – EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA NORMATIVA COMPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS – VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADO, POIS A NORMA IMPUGNADA, NA ESSÊNCIA, NÃO VERSA SOBRE A ESTRUTURA OU ORGANIZAÇÃO DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO OU REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE. 878.911/RJ – DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ARTIGO 1° E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO NOS ARTIGOS 12 E 14 DA LEI IMPUGNADA, PORÉM, QUE INGRESSAM NO CAMPO DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, IMPONDO OBRIGAÇÕES AO EXECUTIVO – INCONSTITUCIONALIDADE QUANTO AO PONTO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI – PRECEDENTES DO C. STF – PRETENSÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2123047-79.2020.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/11/2021; Data de Registro: 24/11/2021)

O que se observa, portanto, é que leis de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas através de programas ou ações de incentivo não são inconstitucionais se trouxerem disposições genéricas, sem a fixação de normas que interfiram na estrutura do Poder Executivo; caso contrário, estaria caraterizada a interferência na organização administrativa do Município e a consequente inconstitucionalidade.

Pois bem, passando ao caso concreto, o projeto de lei em questão estabelece diretrizes genéricas para implementação da política de valorização da cultura feminina no município.

Exceção se coloca com relação ao artigo 4°, o qual cria novas atribuições aos Conselhos Municipais da Mulher e da Cultura. É de iniciativa

privativa do Prefeito a criação de novas atribuições para órgãos da administração pública municipal. Sugere-se, dessa forma, **emenda supressiva** do artigo 4°.

Pelo exposto, entendemos que, promovida a alteração sugerida, o Projeto de Lei em análise não possuirá vício de constitucionalidade.

Era o que tínhamos a manifestar.

PJ, 25 de abril de 2023.

DÉBORAH MORAES DE SÁ
Procuradora Jurídica

FOLHA DE DESPACHO

Visto. Encaminhe-se.

ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA
Procurador Jurídico Chefe

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - ESTADO DE SÃO PAULO
12
8

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 43/2023

CÂMARA MOGI DAS CRUZES PROT. LEGISLATIVO 28-JUN-2023 09:32 025334 2/2

De iniciativa legislativa da ilustre Vereadora **INÊS PAZ,** a proposta em estudo visa instituir a Política de Valorização da Cultura Feminina no Município de Mogi das Cruzes e dá outras providências.

Em justificativa à presente proposição, fls 01-02, a nobre Vereadora traz relevantes razões, especialmente "*como objetivo promover a valorização da cultura feminina, reconhecendo a importância das mulheres brasileiras na construção da identidade e diversidade em nossa cidade. Através da criação da Política Municipal de Valorização da Cultura Feminina, buscamos estimular a produção cultural feminina, promover o acesso de mulheres à cultura e combater a discriminação de gênero nos espaços culturais e artístico*".

Instada à manifestação pela CPJR, a douta Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis consigna o Parecer 28/2023, fls 07-11, reconhecendo, em apertada síntese: a) competência municipal para legislação; e b) de iniciativa do Executivo e do Legislativo, dês que este legisle de maneira genérica. Veja-se o quanto assentado às fls 07

> ***O que se observa, portanto, é que leis de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas através de programas ou ações de incentivo não são inconstitucionais se trouxerem disposições genéricas, sem a fixação de normas que interfiram na estrutura do Poder Executivo ou atos concretos de administração; caso contrário, estaria caracterizada a interferência na organização administrativa do Município e a consequente inconstitucionalidade.***

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
13
8

Ao final, o zeloso parecer aponta inconstitucionalidade no artigo 4, recomendando a integral supressão.

É o quanto se extrai da tramitação até o momento, na ótica desta Comissão Permanente, smj.

Inicialmente, é sempre válida o reforço de competência desta Comissão Permanente de Justiça e Redação, estampada no Regimento Interno vigente desta Casa Legislativa, artigo 38, I

> *Art. 38 Competem às Comissões Permanentes da Câmara Municipal, as seguintes atribuições:*
>
> *I. À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e jurídico, e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, sendo obrigatória a sua audiência em todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados quando dispensados por disposição regimental.*
>
> Realçado.

Neste talante, o parecer consignado pela Douta Procuradoria, não obstante orientativo dos trabalhos, merece parcial acolhida quando, prudente e previamente, apontam vício de constitucionalidade no artigo 4º.

Com efeito, evidencia-se com o presente parecer, EMENDA SUPRESSIVA do artigo 4 para apreciação e deliberação

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
14

Assim considerado, diante das razões e fundamentos esposados, considerando a emendas proposta, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, nos termos do Artigo 38, I da Resolução 05/2001 com as alterações trazidas pela Resolução 034/19, a opinião é pela **NORMAL TRAMITAÇÃO** deste projeto de lei.

CPJR, em 15 de maio de 2023.

FERNANDA MORENO DA SILVA
Presidente

JOHNROSS JONES LIMA
Membro relator

CARLOS LUCARESKI
Membro

IDUIGUES FERREIRA MARTINS
Membro

MILTON LINS DA SILVA
Membro